



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
SETOR DE CONSULTIVO

ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

PARECER n. 00080/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU

NUP: 23112.011070/2020-83

INTERESSADOS: CONSELHO UNIVERSITÁRIO CONSUNI UFSCAR E OUTROS

ASSUNTOS: ELEIÇÃO E OUTROS

EMENTA:

- I. Edital para realização de pesquisa eleitoral visando identificar as preferências da comunidade universitária com relação aos que deverão ocupar os cargos de reitor e vice-reitor da UFSCar no exercício 2020-2024.
- II. Possibilidade de realização da pesquisa conforme legislação vigente e atual entendimento da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.
- III. Da competência do Conselho Universitário para dispor sobre a matéria.
- IV. Análise dos dispositivos da minuta de edital sob consideração.

1. Trata o presente de solicitação, por parte do Conselho Universitário, de análise de minuta de edital para realização de pesquisa eleitoral visando identificar as preferências da comunidade universitária com relação aos que deverão ocupar os cargos de reitor e vice-reitor da UFSCar no exercício 2020-2024.

2. Preliminarmente, considera-se conveniente registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe. Nessa linha de raciocínio, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 §1º da Lei 10.480/2002, incumbe a Procuradoria Federal junto à UFSCar, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da universidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

3. Em primeiro lugar convém destacar que de acordo com a legislação que rege a escolha de dirigentes das universidades federais e demais instituições de ensino superior do sistema federal, a saber, a Lei 5.540/1968, art. 16 (com a redação que lhe deu a Lei 9.192/1995) e Decreto 1.916/1996, devidamente interpretadas pelo órgão com competência para homologação do processo de eleição de dirigentes e constituição de lista tríplice, qual seja, o Ministério da Educação; nada obsta em que se faça consulta informal à comunidade universitária (a qual na UFSCar tradicionalmente se denomina pesquisa eleitoral), com base em critérios outros que não o peso mínimo de 70% para o voto da categoria docente.

4. Nesse sentido, cumpre lembrar, de um lado, que as Medidas Provisórias 914/2019 e 979/2020 que alteraram o quadro normativo não mais se encontram vigentes (a primeira porque não apreciada pelo Congresso Nacional durante seu prazo de validade e a segunda porque revogada pela MP 981/2020) e, de outro, que a interpretação oficial do MEC sobre o art. 16 da Lei 5.540/1968 e Decreto 1.916/1996, consubstanciada pelas notas técnicas expedidas pela Secretaria de Educação Superior da Pasta, conquanto tenha variado ao longo do tempo e em especial batido pela impossibilidade de realização de consulta informal, fora dos critérios da lei, por meio da NT nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU, atualmente admite tal procedimento, conforme se verifica na NT nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU que, editada com fulcro no Parecer nº 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, em termos práticos retornou ao entendimento veiculado pela NT nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESU/MEC.

5. E no que toca à edição de um regramento interno para fins de pesquisa eleitoral que, aliás, a UFSCar tem amparo nos princípios constitucionais da gestão democrática do ensino público e da autonomia universitária para realizar, a competência pertence ao Conselho Universitário, colegiado máximo da instituição, conforme ditames do art. 15, II e XV do Estatuto da UFSCar e art. 4º, XXIII, de seu Regimento Geral.

6. Quanto à minuta do edital da pesquisa submetido à análise, verifica-se, em linhas gerais, sua muita adequação ao empreendimento que se pretende realizar, razão pela qual não há óbice jurídico quanto à sua aprovação pelo Conselho Universitário.
7. No entanto, parece que algumas poucas alterações redacionais e inclusões de dispositivos que ora se sugere, a coesão e segurança jurídica da normativa proposta poderá subir de patamar.
8. Nesse sentido, sugere-se a inclusão de um parágrafo único no art. 1º no sentido de explicitar que a pesquisa eleitoral tratada no caput do dispositivo possuiu caráter informal e meramente indicativo da visão da comunidade universitária e que de maneira alguma condiciona juridicamente a futura eleição de dirigentes e correspondente organização de lista tríplex a ser realizada pelo Conselho Universitário ou colegiado mais amplo que o englobe.
9. No art. 2º, sugere-se que no inc. II do parágrafo único a expressão "julgar recursos ao edital" seja substituída por "julgar impugnações ao edital". O motivo é de ordem técnica-jurídica: enquanto recurso é meio que visa questionar decisão desfavorável, impugnação a edital visa questionar alguma disposição da respectiva normativa.
10. Sugere-se ainda coim relação ao art. 2º a inclusão de um outro parágrafo que determine que qualquer membro do ConsUni que apresentar candidatura na pesquisa eleitoral ficará, desde a apresentação na forma art. 6º, impedido de desempenhar suas funções no conselho relativamente a qualquer ponto de pauta que envolva a pesquisa eleitoral, devendo para tanto ser substituído na forma regimental. O motivo é claro: ninguém pode ser, ao mesmo tempo, candidato e juiz no processo eleitoral.
11. Nos artigos 3º e 4º sugere-se a inclusão de parágrafos únicos que destaquem que as candidaturas na pesquisa eleitoral não se confundem nem condicionam de maneira alguma candidaturas na futura eleição de dirigentes e correspondente organização de lista tríplex a ser realizada pelo Conselho Universitário ou colegiado mais amplo que o englobe.
12. No art. 6º, inc. V, sugere-se a retirada da expressão "opcionalmente (por decisão do ConsUni)". Deve se estabelecer claramente que a direção do campus de Araras deve ser indicada ou que não deve ser indicada, o que não é conveniente é deixar na parte do edital que trata de documentos necessários a apresentação de uma candidatura uma cláusula aberta a ser resolvido a posteriori pelo conselho.
13. Recomenda-se também que no art. 9º as diretorias de campus sejam excluídas da condição de entes promotores de debates. A razão é no sentido de que as diretorias de campus fazem parte, nos termos do Regimento Geral, da estrutura da Reitoria e, sendo assim, tendo seus atuais titulares indicados e nomeados pela atual gestão, não se mostram apresentam como órgãos apropriados à organização e condução de debates.
14. Com relação ao art. 16º, sugere-se, com vistas a uma melhor adequação terminológica, que no parágrafo quinto a expressão "vínculo empregatício com a UFSCar" seja substituída por "vínculo funcional com a UFSCar" e, no parágrafo sexto, a alteração da palavra "chapas" por "candidaturas" em todas as vezes em que ela ocorre.
15. No art. 18º, pelas razões já declinadas, há necessidade de substituir "recursos quanto ao edital" por "impugnações ao edital" e, nessa mesmo toada, incluir no parágrafo segundo que o ConsUni julgará impugnações (além dos recursos).
16. Com relação ao art. 19º, seu parágrafo terceiro, por tratar de recursos de docentes e TAs, fica melhor alocado no art. 18.
17. Por fim, tendo em vista que o edital ainda não se encontra aprovado na data de hoje, destaca-se a necessidade de adequação das datas referidas no cronograma do art. 22.

São Carlos, 18 de junho de 2020.

(documento assinado eletronicamente)

MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES

PROCURADOR FEDERAL

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL

JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112011070202083 e da chave de acesso 4d857606

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 444816775 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES. Data e Hora: 18-06-2020 07:39. Número de Série: 86507815978992589547412351004923762020. Emissor: AC OAB G2.
